

Acórdão: 16.043/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112921-30
Impugnante: Maria Aparecida Ribeiro dos Santos
Proc. S. Passivo: Tobias de Sousa Osório/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207290-61
CPF: 826.164.006-00
Origem: DF/Unai

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por constar data de emissão e saída posterior à ação fiscal. Cancelam-se as exigências fiscais relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, por não se tratar de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Mantém-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por constar data de emissão e saída posterior à ação fiscal.

Exigem-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, XIV da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 21.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, pois a nota fiscal apresentada era pós datada em relação à data da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função da inidoneidade referida e capitulada no artigo 134, inciso II, do RICMS/02 o documento foi desclassificado exigindo-se aí o ICMS, MR e MI prevista no art. 55, XIV da Lei n.º 6763/75.

“Data máxima vênua”, o feito fiscal somente poderá prevalecer em relação à Multa Isolada.

O novo ordenamento tributário vigente RETIROU de casos como o dos presentes autos a pecha de documento inidôneo, aplicando, na hipótese de nota pós-datada apenas e tão-somente a Multa Isolada de 50% incidente sobre o valor das mercadorias.

Assim, não há que se falar em encerramento do diferimento (art. 12, inciso II do RICMS/02), sendo indevidos o ICMS e a Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr